



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.725438/2015-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.956 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente MESTRINER & MESTRINER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

PRELIMINAR DE MÉRITO. NULIDADE.

Não ocorreu ofensa ao disposto no art. 59 do Dec. 70235/72 do PAF.

PRELIMINAR DE MÉRITO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

Decisão bem fundamentada, que não coloca óbice ao contribuinte em articular sua defesa, e juntar documentos que achar necessário, não está a carecer de reparos.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A matéria já esta pacificada por este Colendo CARF, via Súmula nº 49, que se adota como razão de decidir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O presente processo trata do auto de infração 091010020154053641 lavrado em 09-out-15 para lançamento de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP relativa(s) ao ano-calendário 2010 com valor original igual a R\$ 2500.

O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Cientificado do lançamento, o interessado apresenta impugnação alegando, em síntese, o que se segue: que a Lei 13.097, de 2015, cancelou as multas.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, lançando preliminar de nulidade, requerendo o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, lançando razões preliminares e combatendo o mérito.

Alega o recorrente a nulidade total do processo que culminou a aplicação da multa. Carece de razão o recorrente pois só ocorre a nulidade quando existir ofensa ao art.59 do dec.70.235/72, que regulamenta o PAF.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

Ressalvo por pertinente que a r. decisão primeira, esta devidamente fundamentada. Diz o festejado DR. Hugo de Brito Machado Segundo, em sua obra, “Processo Tributário”, que é através da fundamentação que se pode avaliar a legitimidade do ato administrativo, sua finalidade, viabilizando assim a defesa do administrado por ele atingido e o controle- por meio de um processo administrativo ou jurisdicional de sua validade.

Carece de razão o recorrente, quando alega, que não lhe foi assegurado o direito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, eis que pode articular tanto a sua impugnação, como o respectivo recurso, podendo juntar documentos como prova de suas alegações. Neste sentido afastos as preliminares de mérito lançadas.

No mérito, aduz o recorrente que, houve a denúncia espontânea, perante a ação fiscal. Ocorre que a matéria já está pacificada por meio da Súmula nº 49 deste Órgão de Julgamento “CARF”.

“A denúncia espontânea (art.138 do CTN) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”.

A penalidade aplicada é corolário, do ato praticado.

Assim nesta quadra de entendimento afastos as preliminares arguidas, e no mérito nega-se provimento

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil